



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
CONDADO DAS CEREJEIRAS
GABINETE DO REI

DECRETO REAL Nº 19/2026

ESTATUTO DO CONSELHO SUPREMO DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 19/2026 – ESTATUTO DO CONSELHO
SUPREMO DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
10 DE AGOSTO DE 2026



SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA, GUSTAVO GARCIA BUENO-TONIATO, REI DE BAURU E SÃO VICENTE, SUSERANO DE RIBEIRÃO PRETO, PROTETOR DOS PAULISTAS, SENHOR DA CASA BUENO-TONIATO, GRÃO-DUQUE DO BATALHA, GRÃO-DUQUE DO IPIRANGA, MARQUÊS DE BAURU, MARQUÊS DE SÃO PAULO, GRÃO-CONDE DAS CEREJEIRAS E GRÃO-CONDE DE SÃO BENTO, NO USO DE SEUS PODERES CONSTITUCIONAIS;

CONSIDERANDO O CARÁTER CONSULTIVO DO CONSELHO SUPREMO, ESTABELECIDO PELA CONSTITUIÇÃO DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE;

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE ASSEGURAR A REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DOS CIDADÃOS E O FUNCIONAMENTO REGULAR DAS INSTITUIÇÕES DA UNIÃO PAULISTA;

CONSIDERANDO QUE A AUTORIDADE LEGISLATIVA ORIGINÁRIA PERTENCE À COROA E PODERÁ SER EXERCIDA DIRETAMENTE OU DELEGADA NOS LIMITES ESTABELECIDOS POR DECRETO REAL;

CONSIDERANDO A CONVENIÊNCIA DE ESTABELECEER UM PROCEDIMENTO LEGISLATIVO REGULAR, COM PARTICIPAÇÃO DOS CIDADÃOS, DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPREMO E SANÇÃO DE SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA;

DECRETA:

ESTATUTO DO CONSELHO SUPREMO DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE

CAPÍTULO I: DA NATUREZA E DAS COMPETÊNCIAS

ART. 1º O CONSELHO SUPREMO É A ASSEMBLEIA REPRESENTATIVA DOS CIDADÃOS DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE, ÓRGÃO SUPERIOR DE CONSULTA DA COROA E TITULAR, POR DELEGAÇÃO DE SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA, DA FUNÇÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA UNIÃO PAULISTA.

THE 1º O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO LEGISLATIVA PELO CONSELHO SUPREMO NÃO ALTERA SUA NATUREZA CONSTITUCIONAL DE ÓRGÃO CONSULTIVO DA COROA.

THE 2º O CONSELHO SUPREMO EXERCERÁ SUAS ATRIBUIÇÕES COM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO, À AUTORIDADE DA COROA, AOS DECRETOS REAIS E AOS DIREITOS DOS CIDADÃOS.

THE 3º PARA OS EFEITOS DESTES DECRETOS, DENOMINA-SE UNIÃO PAULISTA, OU SIMPLEMENTE UNIÃO, A COMUNIDADE POLÍTICA E INSTITUCIONAL CONSTITUÍDA PELO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE E PELOS TERRITÓRIOS SUBMETIDOS À SUA ORDEM CONSTITUCIONAL.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 19/2026 – ESTATUTO DO CONSELHO
SUPREMO DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
10 DE AGOSTO DE 2026



ART. 2º A AUTORIDADE LEGISLATIVA ORIGINÁRIA PERMANECE INVESTIDA EM SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA.

THE 1º A DELEGAÇÃO CONCEDIDA AO CONSELHO SUPREMO NÃO IMPORTA TRANSFERÊNCIA DA SOBERANIA, RENÚNCIA DAS PRERROGATIVAS DA COROA OU INSTITUIÇÃO DE PODER INDEPENDENTE OU CONCORRENTE AO MONARCA.

THE 2º A COROA CONSERVARÁ O PODER DE LEGISLAR DIRETAMENTE POR DECRETO REAL, INCLUSIVE SOBRE MATÉRIAS COMPREENDIDAS NA DELEGAÇÃO CONCEDIDA AO CONSELHO SUPREMO.

THE 3º A DELEGAÇÃO LEGISLATIVA PODERÁ SER REGULAMENTADA, AMPLIADA, RESTRINGIDA, SUSPENSA OU REVOGADA POR DECRETO REAL.

ART. 3º COMPETE AO CONSELHO SUPREMO:

- I – REPRESENTAR AS CORRENTES DE OPINIÃO DOS CIDADÃOS PERANTE AS INSTITUIÇÕES DA UNIÃO PAULISTA;
- II – DISCUTIR, ELABORAR E APROVAR PROJETOS DE LEI DA UNIÃO PAULISTA;
- III – EXAMINAR AS PROPOSIÇÕES ENCAMINHADAS PELA COROA, PELOS CONSELHEIROS, PELAS COMISSÕES E PELOS CIDADÃOS;
- IV – EMITIR PARECERES SOBRE MATÉRIAS SUBMETIDAS À SUA APRECIÇÃO;
- V – FORMULAR RECOMENDAÇÕES À COROA E ÀS INSTITUIÇÕES DA UNIÃO;
- VI – APROVAR RESOLUÇÕES RELATIVAS À SUA ORGANIZAÇÃO E AO SEU FUNCIONAMENTO INTERNO;
- VII – ACOMPANHAR ASSUNTOS POLÍTICOS, INSTITUCIONAIS, TERRITORIAIS, ADMINISTRATIVOS E SOCIAIS DE INTERESSE DA UNIÃO PAULISTA;
- VIII – RECEBER PETIÇÕES, REPRESENTAÇÕES E MANIFESTAÇÕES DOS CIDADÃOS;
- IX – EXERCER AS DEMAIS ATRIBUIÇÕES QUE LHE FOREM CONFERIDAS PELA CONSTITUIÇÃO, POR DECRETO REAL OU PELA LEGISLAÇÃO DA UNIÃO PAULISTA.

ART. 4º O CONSELHO SUPREMO PODERÁ LEGISLAR SOBRE TODAS AS MATÉRIAS DE INTERESSE GERAL DA UNIÃO PAULISTA QUE NÃO ESTEJAM RESERVADAS À CONSTITUIÇÃO, À COROA OU A DECRETO REAL.

ART. 5º NÃO PODERÃO SER ALTERADOS POR LEI DA UNIÃO PAULISTA:

- I – A CONSTITUIÇÃO E OS ATOS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL;
- II – AS PRERROGATIVAS, OS TÍTULOS E A AUTORIDADE DE SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA;
- III – A ORDEM DE SUCESSÃO AO TRONO;
- IV – A ORGANIZAÇÃO DA CASA REAL;
- V – A CONCESSÃO, O RECONHECIMENTO E A RETIRADA DE TÍTULOS NOBILIÁRQUICOS;
- VI – A COMPOSIÇÃO E AS COMPETÊNCIAS FUNDAMENTAIS DO CONSELHO SUPREMO ESTABELECIDAS NESTE DECRETO;
- VII – A CONVOCAÇÃO OU A DISSOLUÇÃO DO CONSELHO SUPREMO;
- VIII – AS MATÉRIAS EXPRESSAMENTE RESERVADAS À COROA POR DECRETO REAL.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 19/2026 – ESTATUTO DO CONSELHO
SUPREMO DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
10 DE AGOSTO DE 2026



PARÁGRAFO ÚNICO. O CONSELHO SUPREMO PODERÁ ENCAMINHAR À CÔROA PARECERES, RECOMENDAÇÕES E PROPOSTAS SOBRE AS MATÉRIAS ENUMERADAS NESTE ARTIGO.

ART. 6º AS MANIFESTAÇÕES CONSULTIVAS DO CONSELHO SUPREMO NÃO VINCULARÃO A CÔROA, SALVO QUANDO A CONSTITUIÇÃO OU DECRETO REAL DISPUSER EXPRESSAMENTE EM CONTRÁRIO.

ART. 7º QUANDO FORMALMENTE CONSULTADO POR SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA, O CONSELHO SUPREMO DEVERÁ APRECIAR A MATÉRIA E EMITIR PARECER DENTRO DO PRAZO FIXADO NA CONSULTA.

PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO SENDO ESTABELECIDO PRAZO, O CONSELHO EMITIRÁ PARECER TÃO LOGO SEJA POSSÍVEL, OBSERVADAS SUAS DEMAIS ATRIBUIÇÕES.

ART. 8º O CONSELHO SUPREMO TERÁ AUTONOMIA PARA ORGANIZAR SEUS TRABALHOS INTERNOS, OBSERVADO O DISPOSTO NESTE DECRETO.

ART. 9º OS CONSELHEIROS EXERCERÃO SEUS MANDATOS E FUNÇÕES COM INDEPENDÊNCIA DE OPINIÃO E DE VOTO, SEM PREJUÍZO DA FIDELIDADE DEVIDA À CONSTITUIÇÃO, À CÔROA E À UNIÃO PAULISTA.

CAPÍTULO II: DA COMPOSIÇÃO

ART. 10. O CONSELHO SUPREMO SERÁ COMPOSTO POR:

- I – TRÊS A CINCO CADEIRAS DESTINADAS A CONSELHEIROS ELEITOS PELOS CIDADÃOS; E
- II – ATÉ DUAS CADEIRAS DESTINADAS A CONSELHEIROS DA CÔROA, DE LIVRE NOMEAÇÃO DE SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA.

THE 1º O CONSELHO SUPREMO POSSUIRÁ DE TRÊS A CINCO CADEIRAS ELETIVAS E ATÉ DUAS CADEIRAS DE NOMEAÇÃO RÉGIA, TOTALIZANDO NO MÁXIMO SETE CADEIRAS.

THE 2º A EXISTÊNCIA DE CADEIRA TEMPORÁRIA OU PERMANENTEMENTE VAGA NÃO ALTERARÁ O NÚMERO DE CADEIRAS ESTABELECIDO PARA A RESPECTIVA LEGISLATURA.

THE 3º A NOMEAÇÃO DE CONSELHEIROS DA CÔROA NÃO REDUZIRÁ NEM SUBSTITUIRÁ O NÚMERO DE CADEIRAS ELETIVAS.

ART. 11. O NÚMERO DE CADEIRAS ELETIVAS SUBMETIDAS A CADA ELEIÇÃO SERÁ ESTABELECIDO NO RESPECTIVO DECRETO REAL DE CONVOCAÇÃO.

THE 1º CADA ELEIÇÃO COMPREENDERÁ NO MÍNIMO TRÊS E NO MÁXIMO CINCO CADEIRAS ELETIVAS.

THE 2º O NÚMERO DE CADEIRAS DEFINIDO NO DECRETO REAL DE CONVOCAÇÃO NÃO PODERÁ SER ALTERADO DEPOIS DE INICIADO O PROCEDIMENTO ELEITORAL.

THE 3º O NÚMERO DE CADEIRAS ESTABELECIDO PARA A ELEIÇÃO PERMANECERÁ INALTERADO DURANTE TODA A RESPECTIVA LEGISLATURA.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 19/2026 – ESTATUTO DO CONSELHO
SUPREMO DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
10 DE AGOSTO DE 2026



ART. 12. SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA PODERÁ NOMEAR UM OU DOIS CONSELHEIROS DA COROA QUANDO CONSIDERAR SUA PRESENÇA NECESSÁRIA OU CONVENIENTE AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO SUPREMO, À REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL, À CONTINUIDADE DO ESTADO OU AOS INTERESSES DA COROA E DA UNIÃO PAULISTA.

The 1º AS CADEIRAS DE NOMEAÇÃO RÉGIA TERÃO CARÁTER FACULTATIVO E SOMENTE SERÃO CONSIDERADAS EXISTENTES ENQUANTO ESTIVEREM OCUPADAS.

The 2º A NOMEAÇÃO PODERÁ OCORRER NO INÍCIO OU EM QUALQUER MOMENTO DA LEGISLATURA.

The 3º A NOMEAÇÃO SERÁ REALIZADA POR DECRETO REAL E INDEPENDERÁ DE APROVAÇÃO DO CONSELHO SUPREMO.

ART. 13. OS CONSELHEIROS DA COROA TERÃO OS MESMOS DIREITOS DE VOZ, INICIATIVA E VOTO ATRIBUÍDOS AOS CONSELHEIROS ELEITOS, RESSALVADAS AS DISPOSIÇÕES EXPRESSAS DESTES DECRETOS.

PARÁGRAFO ÚNICO. OS CONSELHEIROS DA COROA PODERÃO OCUPAR A PRESIDÊNCIA, A VICE-PRESIDÊNCIA E INTEGRAR AS COMISSÕES DO CONSELHO SUPREMO.

ART. 14. OS CONSELHEIROS DA COROA EXERCERÃO SUAS FUNÇÕES ATÉ O ENCERRAMENTO DA LEGISLATURA NA QUAL FOREM NOMEADOS.

The 1º A PERMANÊNCIA EM LEGISLATURA POSTERIOR DEPENDERÁ DE NOVA NOMEAÇÃO POR SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA.

The 2º A NOMEAÇÃO REALIZADA DURANTE A LEGISLATURA NÃO ALTERARÁ A DATA DE SEU ENCERRAMENTO.

ART. 15. SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA PODERÁ EXONERAR CONSELHEIRO DA COROA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE MOTIVAÇÃO OU APROVAÇÃO DO CONSELHO SUPREMO.

PARÁGRAFO ÚNICO. A EXONERAÇÃO NÃO PREJUDICARÁ A VALIDADE DOS VOTOS, DAS DELIBERAÇÕES E DOS ATOS PRATICADOS DURANTE O PERÍODO DE EXERCÍCIO REGULAR DA FUNÇÃO.

ART. 16. SOMENTE PODERÁ EXERCER A FUNÇÃO DE CONSELHEIRO A PESSOA QUE:

- I – POSSUA CIDADANIA BAURU-VICENTINA REGULAR;
- II – ESTEJA NO PLENO EXERCÍCIO DE SEUS DIREITOS POLÍTICOS;
- III – NÃO ESTEJA SUBMETIDA A IMPEDIMENTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO;
- IV – PRESTE O COMPROMISSO ESTABELECIDO NESTE DECRETO.

CAPÍTULO III: DO MANDATO, DA LEGISLATURA, DA INVESTIDURA E DA SEDE

ART. 17. O MANDATO DOS CONSELHEIROS ELEITOS CORRESPONDERÁ À LEGISLATURA PARA A QUAL TENHAM SIDO ELEITOS.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 19/2026 – ESTATUTO DO CONSELHO
SUPREMO DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
10 DE AGOSTO DE 2026



PARÁGRAFO ÚNICO. SERÁ PERMITIDA A REELEIÇÃO, SEM LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE MANDATOS CONSECUTIVOS.

ART. 18. A LEGISLATURA TERÁ DURAÇÃO ORDINÁRIA DE UM ANO, CONTADO DE SUA INSTALAÇÃO NA FORMA DO ART. 22, E ENCERRAR-SE-Á COM A INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA SUBSEQUENTE.

§ 1º OS CONSELHEIROS ELEITOS PERMANECERÃO EM EXERCÍCIO ATÉ A INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA SUBSEQUENTE, AINDA QUE ULTRAPASSADO O PERÍODO ORDINÁRIO DE UM ANO, A FIM DE IMPEDIR A INTERRUPÇÃO DO FUNCIONAMENTO INSTITUCIONAL.

§ 2º A PERMANÊNCIA PREVISTA NO § 1º NÃO SERÁ CONSIDERADA NOVO MANDATO, RECONDUÇÃO OU PRORROGAÇÃO DA LEGISLATURA.

§ 3º O CONSELHEIRO QUE TOMAR POSSE DEPOIS DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA EXERCERÁ O MANDATO EXCLUSIVAMENTE PELO PERÍODO RESTANTE, SEM ALTERAÇÃO DE SUA DATA DE ENCERRAMENTO.

ART. 19. O SISTEMA ELEITORAL, O REGISTRO DAS CANDIDATURAS, A VOTAÇÃO, A APURAÇÃO, A PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS, AS SUPLÊNCIAS E AS DEMAIS MATÉRIAS ELEITORAIS SERÃO DISCIPLINADOS EM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

ART. 20. PROCLAMADO DEFINITIVAMENTE O RESULTADO DA ELEIÇÃO, SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA EXPEDIRÁ DECRETO REAL DE RECONHECIMENTO DOS CONSELHEIROS ELEITOS E DE CONVOCAÇÃO PARA A POSSE.

§ 1º O DECRETO REAL PREVISTO NO CAPUT TERÁ NATUREZA EXCLUSIVAMENTE DECLARATÓRIA E SOLENE.

§ 2º O DECRETO REAL OBSERVARÁ INTEGRALMENTE O RESULTADO DEFINITIVO PROCLAMADO PELA AUTORIDADE ELEITORAL, NÃO CABENDO À COROA ALTERÁ-LO, REVER A APURAÇÃO, SUBSTITUIR OS ELEITOS OU REABRIR O PROCEDIMENTO ELEITORAL.

§ 3º O DECRETO REAL DE RECONHECIMENTO DOS CONSELHEIROS ELEITOS SERÁ EXPEDIDO NO PRAZO DE CINCO DIAS CORRIDOS, CONTADO DA PROCLAMAÇÃO DEFINITIVA DO RESULTADO.

ART. 21. A POSSE DOS CONSELHEIROS ELEITOS E DOS CONSELHEIROS DA COROA OCORRERÁ PERANTE SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA, NO PALÁCIO DAS CEREJEIRAS, NO CONDADO DAS CEREJEIRAS.

§ 1º NA IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DO MONARCA, A POSSE PODERÁ SER PRESIDIDA POR REPRESENTANTE DA COROA ESPECIALMENTE DESIGNADO.

§ 2º NO ATO DA POSSE, O CONSELHEIRO PRESTARÁ O SEGUINTE COMPROMISSO:

“PROMETO GUARDAR A CONSTITUIÇÃO, SERVIR COM LEALDADE À COROA E AO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE, RESPEITAR OS DIREITOS DOS CIDADÃOS E EXERCER COM HONRA E RESPONSABILIDADE AS FUNÇÕES DE CONSELHEIRO SUPREMO.”



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 19/2026 – ESTATUTO DO CONSELHO
SUPREMO DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
10 DE AGOSTO DE 2026



The 3º *¶* RECUSA EM PRESTAR O COMPROMISSO IMPEDIRÁ A POSSE.

¶ ART. 22. *¶* POSSE DA MAIORIA DOS CANDIDATOS PROCLAMADOS ELEITOS INSTALARÁ A LEGISLATURA.
PARÁGRAFO ÚNICO. *¶* POSSE POSTERIOR DE OUTRO CONSELHEIRO NÃO ALTERARÁ A DATA
DE INSTALAÇÃO OU DE ENCERRAMENTO DA LEGISLATURA.

¶ ART. 23. O CONSELHO SUPREMO TERÁ SEDE OFICIAL NO PALÁCIO DO CAFÉ, NO CONDADO DE SANTOS,
MARQUESADO DOS ANDRADA.

The 1º *¶* AS ATIVIDADES ORDINÁRIAS DO CONSELHO SUPREMO SERÃO EXERCIDAS NO PALÁCIO DO
CAFÉ.

The 2º *¶* SESSÕES SOLENES OU EXTRAORDINÁRIAS PODERÃO SER REALIZADAS EM OUTROS
PALÁCIOS, TERRITÓRIOS OU DEPENDÊNCIAS OFICIAIS DA UNIÃO PAULISTA.

The 3º *¶* REALIZAÇÃO DE SESSÃO FORA DO PALÁCIO DO CAFÉ NÃO IMPORTARÁ
TRANSFERÊNCIA DA SEDE OFICIAL.

CAPÍTULO IV: DA PRESIDÊNCIA

¶ ART. 24. O CONSELHO SUPREMO ELEGERÁ, ENTRE SEUS MEMBROS, UM PRESIDENTE E UM VICE-
PRESIDENTE NA PRIMEIRA SESSÃO DE CADA LEGISLATURA.

The 1º *¶* ELEIÇÃO SERÁ REALIZADA POR MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS EM EXERCÍCIO.

The 2º *¶* NÃO ALCANÇADA A MAIORIA ABSOLUTA APÓS DUAS VOTAÇÕES, SERÁ ELEITO O
CANDIDATO MAIS VOTADO NO TERCEIRO ESCRUTÍNIO.

The 3º *¶* PERSISTINDO EMPATE, SERÁ ELEITO O CONSELHEIRO COM MAIOR TEMPO DE CIDADANIA
BAURU-VICENTINA.

The 4º *¶* PERSISTINDO AINDA O EMPATE, SERÁ ELEITO O CONSELHEIRO DE MAIOR IDADE.

The 5º *¶* O PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE EXERCERÃO SUAS FUNÇÕES ATÉ O ENCERRAMENTO
DA LEGISLATURA, PERMITIDA A RECONDUÇÃO.

¶ ART. 25. COMPETE AO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPREMO:

- I – REPRESENTAR INSTITUCIONALMENTE O CONSELHO;
- II – CONVOCAR E PRESIDIR SUAS SESSÕES;
- III – ESTABELECE A ORDEM DOS TRABALHOS;
- IV – ORGANIZAR A PAUTA;
- V – RECEBER PROJETOS, PETIÇÕES, MENSAGENS E COMUNICAÇÕES;
- VI – CONCEDER A PALAVRA AOS CONSELHEIROS E AOS CONVIDADOS;
- VII – ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DESTES DECRETOS E DO REGIMENTO INTERNO;
- VIII – PROCLAMAR O RESULTADO DAS VOTAÇÕES;
- IX – CERTIFICAR OS PROJETOS DE LEI DA UNIÃO PAULISTA APROVADOS;
- X – ENCAMINHAR À COROA AS PROPOSIÇÕES APROVADAS;



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 19/2026 – ESTATUTO DO CONSELHO
SUPREMO DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
10 DE AGOSTO DE 2026



- XI – PROMULGAR AS LEIS DA UNIÃO PAULISTA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NESTE DECRETO;
- XII – EXPEDIR OS ATOS ADMINISTRATIVOS DA PRESIDÊNCIA;
- XIII – PRATICAR OS DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO.

ART. 26. COMPETE AO VICE-PRESIDENTE SUBSTITUIR O PRESIDENTE EM SUAS AUSÊNCIAS, IMPEDIMENTOS OU VACÂNCIA.

ART. 27. O PRESIDENTE OU O VICE-PRESIDENTE PODERÁ SER DESTITUÍDO DA RESPECTIVA FUNÇÃO POR VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS EM EXERCÍCIO.

PARÁGRAFO ÚNICO. A DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO DE PRESIDENTE OU VICE-PRESIDENTE NÃO ACARRETERÁ A PERDA DA CADEIRA DE CONSELHEIRO.

ART. 28. VAGANDO SIMULTANEAMENTE À PRESIDÊNCIA E A VICE-PRESIDÊNCIA, O CONSELHEIRO COM MAIOR TEMPO DE CIDADANIA CONVOCARÁ, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SESSÃO DESTINADA À ELEIÇÃO DE NOVOS TITULARES.

PARÁGRAFO ÚNICO. HAVENDO IGUALDADE NO TEMPO DE CIDADANIA, A CONVOCAÇÃO CABERÁ AO CONSELHEIRO DE MAIOR IDADE.

CAPÍTULO V: DAS SESSÕES

ART. 29. O CONSELHO SUPREMO REALIZARÁ SESSÕES:

- I – ORDINÁRIAS;
- II – EXTRAORDINÁRIAS;
- III – SOLENES.

ART. 30. AS SESSÕES ORDINÁRIAS SERÃO REALIZADAS CONFORME CALENDÁRIO APROVADO NO INÍCIO DE CADA LEGISLATURA.

Art. 1º O CONSELHO REALIZARÁ, NO MÍNIMO, UMA SESSÃO ORDINÁRIA A CADA TRÊS MESES.

Art. 2º A AUSÊNCIA DE MATÉRIAS LEGISLATIVAS NÃO IMPEDIRÁ A REALIZAÇÃO DE SESSÃO DESTINADA À CONSULTA, À APRECIACÃO DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS OU AO RECEBIMENTO DE MANIFESTAÇÕES DOS CIDADÃOS.

ART. 31. AS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS PODERÃO SER CONVOCADAS:

- I – POR SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA;
- II – PELO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPREMO;
- III – PELA MAIORIA ABSOLUTA DOS CONSELHEIROS EM EXERCÍCIO.

PARÁGRAFO ÚNICO. A CONVOCAÇÃO INDICARÁ, SEMPRE QUE POSSÍVEL, AS MATÉRIAS A SEREM APRECIADAS.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 19/2026 – ESTATUTO DO CONSELHO
SUPREMO DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
10 DE AGOSTO DE 2026



ART. 32. AS SESSÕES SOLENES SERÃO REALIZADAS PARA:

- I – ABERTURA OU ENCERRAMENTO DA LEGISLATURA;
- II – POSSE DE CONSELHEIROS;
- III – RECEPÇÃO DE SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA;
- IV – LEITURA DE MENSAGEM DA COROA;
- V – HOMENAGENS E CELEBRAÇÕES INSTITUCIONAIS;
- VI – OUTROS ATOS DE ESPECIAL RELEVÂNCIA PARA A UNIÃO PAULISTA.

ART. 33. SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA PODERÁ CONVOCAR O CONSELHO SUPREMO PARA REUNIR-SE NO PALÁCIO DAS CEREJEIRAS, NO CONDADO DAS CEREJEIRAS.

The 1º A CONVOCACÃO PODERÁ DESTINAR-SE:

- I – ABERTURA DA LEGISLATURA;
- II – APRESENTAÇÃO DE MENSAGEM DA COROA;
- III – APRECIACÃO DE MATÉRIA DE ESPECIAL RELEVÂNCIA;
- IV – REALIZAÇÃO DE CONSULTA DIRETA AOS CONSELHEIROS;
- V – REALIZAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA OU SOLENE.

The 2º A REUNIÃO NO PALÁCIO DAS CEREJEIRAS NÃO IMPORTARÁ TRANSFERÊNCIA DA SEDE OFICIAL DO CONSELHO SUPREMO.

ART. 34. SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA PODERÁ COMPARECER ÀS SESSÕES, DIRIGIR-SE AO CONSELHO, APRESENTAR PROPOSIÇÕES, SOLICITAR PARECERES E PARTICIPAR DOS DEBATES.

PARÁGRAFO ÚNICO. O MONARCA NÃO TERÁ DIREITO A VOTO NAS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO SUPREMO.

ART. 35. AS DECISÕES FINAIS, OS RESULTADOS DAS VOTAÇÕES E OS ATOS APROVADOS PELO CONSELHO SUPREMO SERÃO TORNADOS PÚBLICOS.

The 1º PODERÃO SER SUBMETIDAS A SIGILO AS MATÉRIAS:

- I – ASSIM CLASSIFICADAS PELA COROA;
- II – CONSIDERADAS RESERVADAS PELA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS EM EXERCÍCIO;
- III – RELACIONADAS À DIPLOMACIA, À SEGURANÇA INSTITUCIONAL, À INTIMIDADE PESSOAL OU A OUTROS INTERESSES CUJA DIVULGAÇÃO POSSA CAUSAR PREJUÍZO À UNIÃO PAULISTA.

The 2º O SIGILO NÃO IMPEDIRÁ O REGISTRO E A PRESERVAÇÃO HISTÓRICA DOS ATOS PRATICADOS.

The 3º SEMPRE QUE POSSÍVEL, SERÁ PUBLICADA SÍNTESE DA DECISÃO RESERVADA, SEM DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PROTEGIDAS.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 19/2026 – ESTATUTO DO CONSELHO
SUPREMO DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
10 DE AGOSTO DE 2026



CAPÍTULO VI: DO QUÓRUM E DAS VOTAÇÕES

ART. 36. O CONSELHO SUPREMO SOMENTE PODERÁ DELIBERAR COM A PRESENÇA DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS EM EXERCÍCIO.

The 1º AS CADEIRAS DE CONSELHEIRO DA COROA QUE NÃO ESTIVEREM OCUPADAS NÃO SERÃO CONSIDERADAS PARA O CÁLCULO DO QUÓRUM.

The 2º AS CADEIRAS ELETIVAS DECLARADAS VAGAS NÃO SERÃO CONSIDERADAS PARA O CÁLCULO DO QUÓRUM ENQUANTO NÃO FOREM PREENCHIDAS.

The 3º PARA OS FINS DESTES DECRETOS, CONSIDERA-SE MAIORIA ABSOLUTA O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS MEMBROS EM EXERCÍCIO.

The 4º O CONSELHO SUPREMO NÃO PODERÁ DELIBERAR COM A PRESENÇA DE APENAS UM CONSELHEIRO, AINDA QUE ESTE CONSTITUA A TOTALIDADE DOS MEMBROS EM EXERCÍCIO.

ART. 37. SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA EM CONTRÁRIO, AS DECISÕES SERÃO TOMADAS PELA MAIORIA SIMPLES DOS VOTOS DOS MEMBROS PRESENTES.

The 1º O PRESIDENTE TERÁ DIREITO A VOTO NA QUALIDADE DE CONSELHEIRO.

The 2º OCORRENDO EMPATE, O PRESIDENTE EXERCERÁ VOTO DE QUALIDADE.

The 3º NÃO HAVERÁ VOTO DE QUALIDADE:

I – EM PROCESSO DE PERDA DE MANDATO;

II – EM MATÉRIA NA QUAL O PRESIDENTE POSSUA INTERESSE PESSOAL DIRETO.

The 4º NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO *The 3º*, O EMPATE IMPORTARÁ REJEIÇÃO DA PROPOSTA.

ART. 38. EXIGIRÃO APROVAÇÃO DE DOIS TERÇOS DOS MEMBROS EM EXERCÍCIO:

I – A PERDA DE MANDATO DE CONSELHEIRO ELEITO;

II – A APROVAÇÃO OU ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO;

III – AS DEMAIS MATÉRIAS PARA AS QUAIS ESTE DECRETO ESTABELECE QUÓRUM QUALIFICADO.

PARÁGRAFO ÚNICO. QUANDO A APLICAÇÃO DA FRAÇÃO RESULTAR EM NÚMERO NÃO INTEIRO, O RESULTADO SERÁ ARREDONDADO PARA O NÚMERO INTEIRO IMEDIATAMENTE SUPERIOR.

ART. 39. O CONSELHEIRO DEVERÁ DECLARAR-SE IMPEDIDO DE VOTAR EM MATÉRIA NA QUAL POSSUA INTERESSE PESSOAL DIRETO.

The 1º O IMPEDIMENTO NÃO RETIRARÁ O CONSELHEIRO DA CONDIÇÃO DE MEMBRO EM EXERCÍCIO PARA FINS DE CÁLCULO DOS QUÓRUMS PREVISTOS NESTE DECRETO.

The 2º O CONSELHEIRO IMPEDIDO NÃO PARTICIPARÁ DA VOTAÇÃO DA MATÉRIA QUE TENHA DADO CAUSA AO IMPEDIMENTO.

The 3º EM NENHUMA HIPÓTESE SERÁ VÁLIDA DELIBERAÇÃO NA QUAL APENAS UM CONSELHEIRO ESTEJA HABILITADO A VOTAR.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 19/2026 – ESTATUTO DO CONSELHO
SUPREMO DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
10 DE AGOSTO DE 2026



CAPÍTULO VII: DAS PROPOSIÇÕES E DOS ATOS DO CONSELHO

ART. 40. O CONSELHO SUPREMO EXERCERÁ SUAS ATRIBUIÇÕES POR MEIO DE:

- I – PROJETOS DE LEI DA UNIÃO PAULISTA;
- II – RESOLUÇÕES;
- III – PARECERES;
- IV – MOÇÕES;
- V – ATOS DA PRESIDÊNCIA.

ART. 41. AS LEIS DA UNIÃO PAULISTA SÃO ATOS LEGISLATIVOS DE INTERESSE GERAL, APROVADOS PELO CONSELHO SUPREMO NO EXERCÍCIO DA AUTORIDADE LEGISLATIVA DELEGADA E SANCIONADOS POR SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA.

ART. 42. AS RESOLUÇÕES SERÃO DESTINADAS:

- I – A ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO INTERNO DO CONSELHO;
- II – A APROVAÇÃO E À ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO;
- III – A CRIAÇÃO DE COMISSÕES;
- IV – A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS TRABALHOS;
- V – AS DEMAIS MATÉRIAS QUE NÃO DEPENDAM DE SANÇÃO REAL.

The 1º AS RESOLUÇÕES NÃO PODERÃO CONTRARIAR A CONSTITUIÇÃO, OS DECRETOS REAIS OU AS LEIS DA UNIÃO PAULISTA.

The 2º AS RESOLUÇÕES SERÃO PROMULGADAS PELO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPREMO.

ART. 43. OS PARECERES CONSTITUIRÃO MANIFESTAÇÕES CONSULTIVAS DIRIGIDAS À COROA, ÀS INSTITUIÇÕES DA UNIÃO PAULISTA OU AOS CIDADÃOS.

The 1º AS MOÇÕES EXPRESSARÃO HOMENAGENS, CONGRATULAÇÕES, PROTESTOS OU POSICIONAMENTOS INSTITUCIONAIS.

The 2º OS ATOS DA PRESIDÊNCIA TRATARÃO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO CONSELHO SUPREMO.

ART. 44. PODERÃO APRESENTAR PROJETOS DE LEI DA UNIÃO PAULISTA:

- I – SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA;
- II – QUALQUER CONSELHEIRO;
- III – AS COMISSÕES DO CONSELHO SUPREMO;
- IV – OS CIDADÃOS, POR MEIO DE PETIÇÃO LEGISLATIVA.

ART. 45. TODO CIDADÃO NO PLENO EXERCÍCIO DE SEUS DIREITOS POLÍTICOS PODERÁ APRESENTAR PETIÇÃO LEGISLATIVA CONTENDO PROPOSTA DE LEI DA UNIÃO PAULISTA.

The 1º A PETIÇÃO DEVERÁ CONTER:



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 19/2026 – ESTATUTO DO CONSELHO
SUPREMO DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
10 DE AGOSTO DE 2026



I – A IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR;

II – A EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA E DE SEUS OBJETIVOS;

III – TEXTO ARTICULADO OU ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

Art. 2º NÃO SERÁ EXIGIDO NÚMERO MÍNIMO DE APOIADORES PARA A APRESENTAÇÃO DE PETIÇÃO LEGISLATIVA.

Art. 3º A PETIÇÃO SERÁ RECEBIDA PELA PRESIDÊNCIA E APRESENTADA AO CONSELHO NA PRIMEIRA SESSÃO POSTERIOR AO SEU PROTOCOLO.

Art. 4º O AUTOR PODERÁ SER CONVIDADO A APRESENTAR ESCLARECIMENTOS OU DEFENDER A PROPOSTA PERANTE O CONSELHO SUPREMO.

Art. 46. O CONSELHO SUPREMO DELIBERARÁ SOBRE A ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO LEGISLATIVA.

Art. 1º ADMITIDA A PETIÇÃO, ELA TRAMITARÁ COMO PROJETO DE LEI DA UNIÃO PAULISTA DE INICIATIVA CIDADÃ.

Art. 2º A REJEIÇÃO DA ADMISSIBILIDADE DEVERÁ SER FUNDAMENTADA.

Art. 3º A REJEIÇÃO NÃO IMPEDIRÁ A APRESENTAÇÃO DE NOVA PETIÇÃO SOBRE A MESMA MATÉRIA, DESDE QUE CORRIGIDOS OS MOTIVOS QUE DETERMINARAM A INADMISSIBILIDADE.

Art. 47. O CONSELHO SUPREMO PODERÁ CONSTITUIR COMISSÕES PERMANENTES OU TEMPORÁRIAS PARA:

I – EXAMINAR PROPOSIÇÕES;

II – ELABORAR PARECERES;

III – REALIZAR ESTUDOS;

IV – ACOMPANHAR MATÉRIAS DE INTERESSE DA UNIÃO PAULISTA;

V – EXERCER OUTRAS ATRIBUIÇÕES DEFINIDAS EM RESOLUÇÃO.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 48. RECEBIDO O PROJETO DE LEI DA UNIÃO PAULISTA, O PRESIDENTE DETERMINARÁ SUA APRESENTAÇÃO AOS CONSELHEIROS E SUA INCLUSÃO NA PAUTA.

Art. 49. OS PROJETOS PODERÃO RECEBER:

I – EMENDAS;

II – SUBSTITUTIVOS;

III – PROPOSTAS DE SUPRESSÃO;

IV – PROPOSTAS DE ACRÉSCIMO;

V – CORREÇÕES DE REDAÇÃO.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 19/2026 – ESTATUTO DO CONSELHO
SUPREMO DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
10 DE AGOSTO DE 2026



PARÁGRAFO ÚNICO. AS ALTERAÇÕES DEVERÃO GUARDAR RELAÇÃO COM A MATÉRIA PRINCIPAL DA PROPOSIÇÃO.

ART. 50. O CONSELHO SUPREMO PODERÁ ENCAMINHAR O PROJETO A COMISSÃO PARA EXAME E PARECER ANTES DA VOTAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO. A AUSÊNCIA DE PARECER NÃO IMPEDIRÁ A VOTAÇÃO QUANDO O CONSELHO RECONHECER A URGÊNCIA DA MATÉRIA.

ART. 51. TERÃO PRIORIDADE DE APRECIAÇÃO:

- I – AS PROPOSIÇÕES ENCAMINHADAS PELA COROA COM PEDIDO DE URGÊNCIA;
- II – AS MATÉRIAS NECESSÁRIAS À CONTINUIDADE DAS INSTITUIÇÕES;
- III – AS MATÉRIAS ELEITORAIS DENTRO DOS RESPECTIVOS PRAZOS;
- IV – AS PROPOSIÇÕES RECONHECIDAS COMO URGENTES PELA MAIORIA ABSOLUTA DOS CONSELHEIROS.

ART. 52. ENCERRADA A DISCUSSÃO, O PROJETO SERÁ SUBMETIDO À VOTAÇÃO.

THE 1º O PROJETO DE LEI DA UNIÃO PAULISTA SERÁ APROVADO PELA MAIORIA SIMPLES DOS MEMBROS PRESENTES, SALVO DISPOSIÇÃO QUE EXIJA QUÓRUM SUPERIOR.

THE 2º REJEITADO O PROJETO, A MATÉRIA PODERÁ SER NOVAMENTE APRESENTADA NA MESMA LEGISLATURA QUANDO CONTIVER MODIFICAÇÕES SUBSTANCIAIS.

ART. 53. O TEXTO APROVADO SERÁ CERTIFICADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPREMO E ENCAMINHADO OFICIALMENTE À COROA NO PRAZO DE CINCO DIAS CORRIDOS.

PARÁGRAFO ÚNICO. NA AUSÊNCIA, NO IMPEDIMENTO OU NA RECUSA INJUSTIFICADA DO PRESIDENTE, CABERÁ AO VICE-PRESIDENTE CERTIFICAR E ENCAMINHAR O PROJETO.

CAPÍTULO IX: DA SANÇÃO, DA DEVOLUÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

ART. 54. O PROJETO DE LEI DA UNIÃO PAULISTA APROVADO PELO CONSELHO SUPREMO SERÁ SUBMETIDO À SANÇÃO OU AO VETO DE SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA.

THE 1º O MONARCA TERÁ O PRAZO DE QUINZE DIAS CORRIDOS, CONTADO DO RECEBIMENTO OFICIAL DO PROJETO PELO GABINETE DO REI, PARA SANCIONÁ-LO, DEVOLVÊ-LO AO CONSELHO SUPREMO OU VETÁ-LO.

THE 2º A SANÇÃO PODERÁ SER EXPRESSA OU TÁCITA.

ART. 55. DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 54, SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA PODERÁ DEVOLVER UMA ÚNICA VEZ O PROJETO AO CONSELHO SUPREMO, APRESENTANDO SUGESTÕES DE CORREÇÃO OU ALTERAÇÃO.

THE 1º A DEVOLUÇÃO INTERROMPERÁ O PRAZO PARA SANÇÃO OU VETO.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 19/2026 – ESTATUTO DO CONSELHO
SUPREMO DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
10 DE AGOSTO DE 2026



The 2º O CONSELHO SUPREMO PODERÁ ACOLHER INTEGRALMENTE, ACOLHER PARCIALMENTE OU REJEITAR AS SUGESTÕES APRESENTADAS PELA COROA.

The 3º DELIBERADO NOVAMENTE PELO CONSELHO SUPREMO, O PROJETO SERÁ REENVIADO À COROA, INICIANDO-SE NOVO PRAZO DE QUINZE DIAS PARA SANÇÃO OU VETO.

The 4º A DEVOLUÇÃO NÃO SE CONFUNDIRÁ COM VETO E NÃO OBRIGARÁ O CONSELHO SUPREMO A ALTERAR O PROJETO.

The 5º O PROJETO DEVOLVIDO QUE NÃO FOR NOVAMENTE APRECIADO ATÉ O ENCERRAMENTO DA LEGISLATURA SERÁ ARQUIVADO.

ART. 56. O VETO PODERÁ SER TOTAL OU PARCIAL.

The 1º O VETO DEVERÁ SER EXPRESSO E ACOMPANHADO DE SUAS RAZÕES POLÍTICAS, JURÍDICAS OU INSTITUCIONAIS.

The 2º O VETO PARCIAL SOMENTE PODERÁ ABRANGER ARTIGO, PARÁGRAFO, INCISO, ALÍNEA OU OUTRA UNIDADE NORMATIVA COMPLETA.

The 3º A PARTE NÃO VETADA SERÁ SANCIONADA E PROMULGADA.

ART. 57. DECORRIDO O PRAZO DE QUINZE DIAS SEM MANIFESTAÇÃO DA COROA, O PROJETO SERÁ CONSIDERADO TACITAMENTE SANCIONADO.

ART. 58. A SANÇÃO EXPRESSA E A PROMULGAÇÃO CONSTARÃO DA PRÓPRIA LEI DA UNIÃO PAULISTA, MEDIANTE FÓRMULA QUE INDICARÁ O NOME RÉGIO DO MONARCA EM EXERCÍCIO E OBSERVARÁ O SEGUINTE MODELO:

“NÓS, INOME RÉGIOI, REI DE BAURU E SÃO VICENTE, FAZEMOS SABER QUE O CONSELHO SUPREMO APROVOU E SANCIONAMOS E PROMULGAMOS A SEGUINTE LEI DA UNIÃO PAULISTA.”

The 1º A SANÇÃO NÃO DEPENDERÁ DA EDIÇÃO DE DECRETO REAL AUTÔNOMO.

The 2º NOS CASOS DE SANÇÃO EXPRESSA, A ASSINATURA DE SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA NO TEXTO DA LEI DA UNIÃO PAULISTA CONSTITUIRÁ O ATO FORMAL DE SANÇÃO E PROMULGAÇÃO.

The 3º A COROA PODERÁ EXPEDIR CARTA DE SANÇÃO PARA FINS HISTÓRICOS, SOLENES OU CERIMONIAIS, SEM QUE ESSE INSTRUMENTO CONSTITUA REQUISITO DE VALIDADE DA LEI.

ART. 59. OCORRENDO SANÇÃO TÁCITA, SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA PROMULGARÁ A LEI DA UNIÃO PAULISTA NO PRAZO DE CINCO DIAS.

The 1º OCORRENDO A PROMULGAÇÃO POR SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA APÓS A SANÇÃO TÁCITA, SERÁ UTILIZADA A SEGUINTE FÓRMULA:



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 19/2026 – ESTATUTO DO CONSELHO
SUPREMO DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
10 DE AGOSTO DE 2026



“NÓS, INOME RÉGIOI, REI DE BAURU E SÃO VICENTE, FAZEMOS SABER QUE O CONSELHO SUPREMO APROVOU E, TENDO OCORRIDO A SANÇÃO TÁCITA, PROMULGAMOS A SEGUINTE LEI DA UNIÃO PAULISTA.”

The 2º NÃO OCORRENDO A PROMULGAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO, CABERÁ AO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPREMO PROMULGÁ-LA.

The 3º NA AUSÊNCIA OU IMPEDIMENTO DO PRESIDENTE, A PROMULGAÇÃO CABERÁ AO VICE-PRESIDENTE.

The 4º NAS HIPÓTESES DOS *The* 2º E 3º, SERÁ UTILIZADA A SEGUINTE FÓRMULA:

“O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPREMO FAZ SABER QUE O CONSELHO APROVOU E, TENDO OCORRIDO A SANÇÃO TÁCITA, PROMULGA A SEGUINTE LEI DA UNIÃO PAULISTA.”

The 5º QUANDO A PROMULGAÇÃO COUBER AO VICE-PRESIDENTE, A FÓRMULA PREVISTA NO *The* 4º SERÁ ADAPTADA AO CARGO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL.

ART. 60. O VETO REAL SERÁ DEFINITIVO E NÃO PODERÁ SER REJEITADO OU DERRUBADO PELO CONSELHO SUPREMO.

PARÁGRAFO ÚNICO. A MATÉRIA VETADA PODERÁ SER REAPRESENTADA:

- I – NA MESMA LEGISLATURA, QUANDO CONTIVER MODIFICAÇÕES SUBSTANCIAIS; OU
- II – EM LEGISLATURA POSTERIOR.

ART. 61. AS LEIS DA UNIÃO PAULISTA TERÃO NUMERAÇÃO PRÓPRIA E ANUAL, DISTINTA DA NUMERAÇÃO DOS DECRETOS REAIS.

The 1º A NUMERAÇÃO SERÁ INICIADA PELO NÚMERO UM EM CADA ANO CIVIL.

The 2º A LEI DA UNIÃO PAULISTA SOMENTE PRODUZIRÁ EFEITOS APÓS SUA PUBLICAÇÃO E ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA ESTABELECIDA EM SEU TEXTO OU, NA AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 62. AS LEIS DA UNIÃO PAULISTA SUBORDINAM-SE À CONSTITUIÇÃO, AOS DECRETOS REAIS E AOS ATOS DE PRERROGATIVA EXCLUSIVA DA COROA.

The 1º NENHUMA LEI DA UNIÃO PAULISTA PODERÁ ALTERAR, SUSPENDER OU REVOGAR DECRETO REAL.

The 2º SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA PODERÁ, POR DECRETO REAL, REGULAMENTAR, SUSPENDER, MODIFICAR OU REVOGAR LEI DA UNIÃO PAULISTA.

The 3º A MODIFICAÇÃO OU A REVOGAÇÃO DE LEI DA UNIÃO PAULISTA POR DECRETO REAL DEVERÁ SER EXPRESSA, NÃO SE PRESUMINDO PELA SIMPLES INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ATOS.

CAPÍTULO X: DAS RELAÇÕES COM A COROA



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 19/2026 – ESTATUTO DO CONSELHO
SUPREMO DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
10 DE AGOSTO DE 2026



ART. 63. SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA PODERÁ:

- I – APRESENTAR PROJETOS DE LEI DA UNIÃO PAULISTA;
- II – ENCAMINHAR MENSAGENS AO CONSELHO SUPREMO;
- III – SOLICITAR PARECERES SOBRE MATÉRIAS POLÍTICAS, JURÍDICAS, TERRITORIAIS, DIPLOMÁTICAS, ADMINISTRATIVAS OU INSTITUCIONAIS;
- IV – CONVOCAR SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS OU SOLENES;
- V – COMPARECER E DISCURSAR PERANTE O CONSELHO SUPREMO;
- VI – SOLICITAR PRIORIDADE NA APRECIÇÃO DE MATÉRIA RELEVANTE;
- VII – EXERCER AS DEMAIS PRERROGATIVAS RECONHECIDAS PELA CONSTITUIÇÃO E PELOS DECRETOS REAIS.

ART. 64. AS CONSULTAS FORMAIS E AS PROPOSIÇÕES URGENTES ENCAMINHADAS PELA COROA TERÃO PRIORIDADE SOBRE AS DEMAIS MATÉRIAS.

ART. 65. O CONSELHO SUPREMO PODERÁ ENCAMINHAR À COROA:

- I – PARECERES;
- II – RECOMENDAÇÕES;
- III – REPRESENTAÇÕES;
- IV – MOÇÕES;
- V – PROPOSTAS DE DECRETO REAL;
- VI – SOLICITAÇÕES DE PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO XI: DAS VACÂNCIAS E DA PERDA DO MANDATO

ART. 66. A CADEIRA DE CONSELHEIRO ELEITO FICARÁ VAGA EM RAZÃO DE:

- I – MORTE;
- II – RENÚNCIA;
- III – PERDA DA CIDADANIA;
- IV – INCAPACIDADE PERMANENTE;
- V – POSSE EM FUNÇÃO INCOMPATÍVEL;
- VI – PERDA DO MANDATO DECIDIDA PELO CONSELHO SUPREMO;
- VII – RECUSA EM PRESTAR O COMPROMISSO EXIGIDO PARA A POSSE;
- VIII – NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO PARA A POSSE DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ATO DE CONVOCAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO. O NÃO COMPARECIMENTO SOMENTE PRODUZIRÁ VACÂNCIA QUANDO O ELEITO TIVER SIDO REGULARMENTE CONVOCADO E NÃO APRESENTAR JUSTIFICATIVA ACEITA PELA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA POSSE.

ART. 67. PODERÁ PERDER O MANDATO O CONSELHEIRO ELEITO QUE:



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 19/2026 – ESTATUTO DO CONSELHO
SUPREMO DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
10 DE AGOSTO DE 2026



- I – VIOLAR GRAVEMENTE A CONSTITUIÇÃO OU A ORDEM INSTITUCIONAL;
- II – OBTER O MANDATO POR FRAUDE OU MEIO ILÍCITO;
- III – FALTAR INJUSTIFICADAMENTE A TRÊS SESSÕES CONSECUTIVAS;
- IV – UTILIZAR O MANDATO PARA OBTER VANTAGEM PESSOAL INDEVIDA;
- V – REVELAR INFORMAÇÃO SUBMETIDA A SIGILO INSTITUCIONAL;
- VI – PRATICAR CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DO CONSELHO SUPREMO;
- VII – DEIXAR DE PREENCHER OS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO.

ART. 68. A PERDA DO MANDATO DEPENDERÁ DE PROCESSO NO QUAL SEJAM ASSEGURADOS:

- I – CONHECIMENTO DA ACUSAÇÃO;
- II – PRAZO RAZOÁVEL PARA DEFESA;
- III – APRESENTAÇÃO DE PROVAS;
- IV – MANIFESTAÇÃO DO ACUSADO;
- V – DECISÃO FUNDAMENTADA.

THE 1º A PERDA DO MANDATO EXIGIRÁ O VOTO DE DOIS TERÇOS DOS MEMBROS EM EXERCÍCIO.

THE 2º O CONSELHEIRO ACUSADO NÃO PARTICIPARÁ DA VOTAÇÃO.

ART. 69. A VACÂNCIA DE CADEIRA ELETIVA SERÁ FORMALIZADA POR ATO DECLARATÓRIO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SUPREMO, DEPOIS DE VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 66.

THE 1º QUANDO A VACÂNCIA ATINGIR A CADEIRA OCUPADA PELO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPREMO, SUA FORMALIZAÇÃO CABERÁ AO VICE-PRESIDENTE.

THE 2º A VACÂNCIA SERÁ FORMALIZADA PELA COROA:

- I – QUANDO OCORRER ANTES DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA;
- II – QUANDO NÃO HOUVER PRESIDENTE OU VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO;
- III – QUANDO AMBOS ESTIVEREM SIMULTANEAMENTE IMPEDIDOS;
- IV – QUANDO A PRÓPRIA VACÂNCIA SIMULTÂNEA DAS RESPECTIVAS CADEIRAS IMPOSSIBILITAR A PRÁTICA DO ATO PELO CONSELHO SUPREMO.

THE 3º A RENÚNCIA PRODUZIRÁ EFEITOS A PARTIR DE SEU RECEBIMENTO PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA FORMALIZAR A VACÂNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE ACEITAÇÃO.

THE 4º FORMALIZADA A VACÂNCIA, A SUBSTITUIÇÃO DO CONSELHEIRO ELEITO OCORRERÁ NA FORMA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL.

THE 5º ATÉ O PREENCHIMENTO DA VAGA, A CADEIRA NÃO SERÁ COMPUTADA PARA O CÁLCULO DO QUÓRUM.

ART. 70. O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO DA COROA CESSARÁ EM RAZÃO DE:

- I – MORTE;
- II – RENÚNCIA;
- III – INCAPACIDADE;



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 19/2026 – ESTATUTO DO CONSELHO
SUPREMO DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
10 DE AGOSTO DE 2026



IV – EXONERAÇÃO POR SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA;

V – ENCERRAMENTO DA LEGISLATURA.

The 1º NAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS I A IV, A CÔROA PODERÁ REALIZAR NOVA NOMEAÇÃO OU MANTER A CADEIRA DESOCUPADA ATÉ O ENCERRAMENTO DA LEGISLATURA.

The 2º O ENCERRAMENTO DA LEGISLATURA EXTINGUIRÁ AUTOMATICAMENTE A NOMEAÇÃO, SEM PREJUÍZO DE NOVA NOMEAÇÃO PARA A LEGISLATURA SEGUINTE.

CAPÍTULO XII: DA DISSOLUÇÃO DO CONSELHO SUPREMO

ART. 71. SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA PODERÁ DISSOLVER O CONSELHO SUPREMO ANTES DO TÉRMINO DA LEGISLATURA, MEDIANTE DECRETO REAL FUNDAMENTADO.

The 1º O DECRETO REAL DE DISSOLUÇÃO DEVERÁ EXPOR AS RAZÕES POLÍTICAS, INSTITUCIONAIS OU ADMINISTRATIVAS QUE TORNEM NECESSÁRIA A RENOVAÇÃO DO CONSELHO SUPREMO.

The 2º PODERÃO JUSTIFICAR A DISSOLUÇÃO, ENTRE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS:

I – GRAVE IMPASSE ENTRE O CONSELHO SUPREMO E A CÔROA;

II – IMPOSSIBILIDADE DE FUNCIONAMENTO REGULAR;

III – PERDA REITERADA DO QUÓRUM;

IV – CRISE DE REPRESENTAÇÃO POLÍTICA;

V – DESCUMPRIMENTO GRAVE DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS;

VI – NECESSIDADE EXTRAORDINÁRIA DE RENOVAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DOS CIDADÃOS;

VII – AMEAÇA À ESTABILIDADE, À UNIDADE OU À CONTINUIDADE INSTITUCIONAL DA UNIÃO PAULISTA.

The 3º A FUNDAMENTAÇÃO NÃO ESTARÁ SUJEITA À APROVAÇÃO OU REVISÃO DO CONSELHO SUPREMO.

ART. 72. O DECRETO REAL DE DISSOLUÇÃO:

I – EXTINGUIRÁ OS MANDATOS DOS CONSELHEIROS ELEITOS;

II – ENCERRARÁ AS NOMEAÇÕES DOS CONSELHEIROS DA CÔROA;

III – CONVOCARÁ NOVAS ELEIÇÕES OU DETERMINARÁ A POSTERIOR EXPEDIÇÃO DO ATO DE CONVOCAÇÃO;

IV – ESTABELECEERÁ AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À TRANSIÇÃO INSTITUCIONAL.

The 1º AS ELEIÇÕES OBSERVARÃO OS PRAZOS E OS PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL.

The 2º ATÉ A POSSE DA NOVA LEGISLATURA, A FUNÇÃO LEGISLATIVA DELEGADA RETORNARÁ TEMPORARIAMENTE À CÔROA.

The 3º A DISSOLUÇÃO NÃO PREJUDICARÁ A VALIDADE DOS ATOS REGULARMENTE PRATICADOS PELO CONSELHO SUPREMO DURANTE A LEGISLATURA DISSOLVIDA.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 19/2026 – ESTATUTO DO CONSELHO
SUPREMO DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
10 DE AGOSTO DE 2026



The 4º A DISSOLUÇÃO DETERMINARÁ O ARQUIVAMENTO DAS PROPOSIÇÕES QUE AINDA ESTIVEREM EM TRAMITAÇÃO NO CONSELHO SUPREMO.

The 5º OS PROJETOS DE LEI DA UNIÃO PAULISTA JÁ APROVADOS E OFICIALMENTE ENCAMINHADOS À COROA PERMANECERÃO SUJEITOS À SANÇÃO OU AO VETO, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA EM CONTRÁRIO NO DECRETO REAL DE DISSOLUÇÃO.

The 6º A DEVOLUÇÃO PREVISTA NO ART. 55 FICARÁ PREJUDICADA APÓS A DISSOLUÇÃO, SALVO SE O DECRETO REAL DE DISSOLUÇÃO DETERMINAR QUE O PROJETO SEJA SUBMETIDO À LEGISLATURA SEGUINTE.

CAPÍTULO XIII: DO REGIMENTO INTERNO

ART. 73. O CONSELHO SUPREMO APROVARÁ SEU REGIMENTO INTERNO POR RESOLUÇÃO, MEDIANTE VOTO DE DOIS TERÇOS DOS MEMBROS EM EXERCÍCIO.

ART. 74. O REGIMENTO INTERNO DISCIPLINARÁ, ESPECIALMENTE:

- I – A ORDEM DOS TRABALHOS;
- II – A ELABORAÇÃO DA PAUTA;
- III – OS PROCEDIMENTOS DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO;
- IV – OS PEDIDOS E O TEMPO DE PALAVRA;
- V – O FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES;
- VI – O PROTOCOLO DAS PROPOSIÇÕES E PETIÇÕES;
- VII – O REGISTRO DAS SESSÕES;
- VIII – A PRESERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS;
- IX – AS MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS NÃO PREVISTAS NESTE DECRETO.

PARÁGRAFO ÚNICO. O REGIMENTO INTERNO NÃO PODERÁ CONTRARIAR OU RESTRINGIR AS COMPETÊNCIAS DA COROA ESTABELECIDAS NA CONSTITUIÇÃO E NESTE DECRETO.

CAPÍTULO XIV: DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ART. 75. FICA DISSOLVIDA, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA DECRETO, A ATUAL COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SUPREMO.

The 1º A DISSOLUÇÃO EXTINGUE IMEDIATAMENTE OS MANDATOS, AS INVESTIDURAS E AS NOMEAÇÕES DOS MEMBROS DA COMPOSIÇÃO ANTERIOR.

The 2º PERMANECEM VÁLIDOS OS PARECERES, AS DELIBERAÇÕES, OS ATOS ADMINISTRATIVOS E AS DEMAIS DECISÕES REGULARMENTE ADOTADAS ANTES DA DISSOLUÇÃO.

The 3º OS DOCUMENTOS, OS REGISTROS E OS ARQUIVOS DO CONSELHO DISSOLVIDO SERÃO RECOLHIDOS E PRESERVADOS PELA ADMINISTRAÇÃO DA UNIÃO PAULISTA.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 19/2026 – ESTATUTO DO CONSELHO
SUPREMO DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
10 DE AGOSTO DE 2026



ART. 76. A DELEGAÇÃO DA FUNÇÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA AO CONSELHO SUPREMO SOMENTE PRODUZIRÁ EFEITOS COM A INSTALAÇÃO DA PRIMEIRA LEGISLATURA ELEITA NOS TERMOS DESTES DECRETOS.

THE 1º CONSIDERA-SE INSTALADA A PRIMEIRA LEGISLATURA COM A POSSE DA MAIORIA DOS CANDIDATOS PROCLAMADOS ELEITOS.

THE 2º ATÉ A INSTALAÇÃO DA PRIMEIRA LEGISLATURA, A AUTORIDADE LEGISLATIVA SERÁ EXERCIDA DIRETAMENTE POR SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA, POR MEIO DE DECRETOS REAIS.

THE 3º DURANTE O PERÍODO DE TRANSIÇÃO, NÃO PODERÃO SER EXPEDIDAS LEIS DA UNIÃO PAULISTA.

ART. 77. SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA CONVOCARÁ AS PRIMEIRAS ELEIÇÕES PARA O CONSELHO SUPREMO POR DECRETO REAL PRÓPRIO, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO ELEITORAL.

PARÁGRAFO ÚNICO. O DECRETO REAL DE CONVOCAÇÃO ESTABELECEERÁ O NÚMERO DE CADEIRAS ELETIVAS DA PRIMEIRA LEGISLATURA, ENTRE TRÊS E CINCO.

ART. 78. OS ATOS LEGISLATIVOS APROVADOS PELO CONSELHO SUPREMO A PARTIR DA PRIMEIRA LEGISLATURA CONSTITUÍDA NA FORMA DESTES DECRETOS RECEBERÃO A DENOMINAÇÃO OFICIAL DE LEIS DA UNIÃO PAULISTA.

PARÁGRAFO ÚNICO. AS NORMAS LEGISLATIVAS ANTERIORES CONSERVARÃO SUAS DENOMINAÇÕES E NUMERAÇÕES ORIGINAIS PARA FINS HISTÓRICOS E JURÍDICOS, SALVO ALTERAÇÃO EXPRESSA.

ART. 79. OS CASOS OMISSOS RELATIVOS AO FUNCIONAMENTO INTERNO SERÃO RESOLVIDOS PELO CONSELHO SUPREMO, OBSERVADO ESTE DECRETO.

PARÁGRAFO ÚNICO. OS CASOS OMISSOS QUE ENVOLVAM A EXTENSÃO DA DELEGAÇÃO LEGISLATIVA, AS PRERROGATIVAS DA COROA OU A DISSOLUÇÃO DO CONSELHO SUPREMO SERÃO RESOLVIDOS POR SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA.

ART. 80. FICAM REVOGADOS:

I – O DECRETO REAL Nº 10/2024;

II – O DECRETO REAL Nº 2/2025;

III – AS DEMAIS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PARÁGRAFO ÚNICO. PERMANECEM VÁLIDOS OS ATOS, AS DELIBERAÇÕES, OS DOCUMENTOS E OS EFEITOS JURÍDICOS REGULARMENTE PRODUZIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DAS NORMAS REVOGADAS.

ART. 81. ESTE DECRETO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, RESSALVADO O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO LEGISLATIVA DELEGADA, QUE TERÁ INÍCIO COM A INSTALAÇÃO DA PRIMEIRA LEGISLATURA ELEITA.



REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
DECRETO REAL Nº 19/2026 – ESTATUTO DO CONSELHO
SUPREMO DO REINO UNIDO DE BAURU E SÃO VICENTE
10 DE AGOSTO DE 2026



Gustavo

SUA MAJESTADE REAL E PAULISTA, GUSTAVO GARCIA BUENO-TONIATO
CONDADO DAS CEREJEIRAS, 10 DE AGOSTO DE 2026

CXIII DA INDEPENDÊNCIA, VII ANO DA UNIFICAÇÃO PAULISTA,
XI DO REINADO DE S. M. R. P. GUSTAVO G. BUENO-TONIATO

